

PARA ALÉM DO BINARISMO: TRANSEXUALIDADES, HOMOAFETIVIDADES E INTERSEXUALIDADES

Rodrigo da Cunha Pereira¹

*Passarinho de toda cor
Gente de toda cor
Amarelo, rosa e azul
Me aceita como eu sou*

*Eu sou amarelo claro
Sou meio errado
Pra lidar com amor
No mundo tem tantas cores
Sao tantos sabores
Me aceita como eu sou(...)*

*Que o mundo é sortido
Toda vida soube
Quantas vezes
Quantos versos de mim em minha'alma houve
Árvore, tronco, maré, tufão, capim, madrugada, aurora, sol a pino e poente
Tudo carrega seus tons, seu carmim(...)*

(De Toda Cor – Renato Luciano)

1) OS VÁRIOS PRISMAS DA SEXUALIDADE

A maioria dos sistemas sexuais de todo mundo admitem apenas dois sexos – o masculino e o feminino. Isto tem sido aceito como verdade dogmática e reproduzido por quase todas as pessoas. Mas este binarismo vem sendo quebrado, e os dogmas em torno do sexo e da sexualidade estão sendo desconstituídos a partir de um novo olhar sobre as sexualidades, possibilitando projetar muitos prismas, em consequência de se começar a dar visibilidade a uma realidade que a maioria prefere não ver. Assim, surgem novas nomenclaturas, e um novo vocabulário, que veiculam novos significantes² para traduzir a realidade de corpos que reivindicam uma existência e visibilidade em busca de um

¹ Advogado, Presidente do IBDFAM, Doutor (UFPR) e Mestre (UFMG) em Direito Civil, autor de vários livros e textos em Direito de Família e Psicanálise.

² Significante – expressão psicanalítica usada por Lacan, a partir das definições do linguista Saussure. É a representação psíquica dos sons, tal como nossos sentidos o percebem, ao passo que o significado é o conceito a que ele corresponde – Dicionário de Direito de Família e sucessões – Ilustrado – Saraiva: São Paulo, 2018. P.707

lugar ao sol, ou seja, de que todas as pessoas, com suas variadas e variantes sexualidades, tenham a mesma dignidade dos que vivem no binarismo homem e mulher.

O Direito, que sempre fechou os olhos a esta realidade, é convocado agora a legitimar e atribuir dignidade a todas as sexualidades. E isto é fruto de uma luta histórica dos movimentos sociais, que começa com o feminismo, a psicanálise, e principalmente da reivindicação dos sujeitos historicamente excluídos do laço social. E é no Direito de Família intercalados com Direito de Personalidade que essas questões encontram guarida.

2) DIREITO, SEXUALIDADE E A ORDEM DO DESEJO

A sexualidade, para o Direito, à primeira vista, não se apresenta como objeto de interesse de investigação. Quando o Direito Penal tipifica os crimes contra a honra, por exemplo, ou outros de natureza e conteúdo sexual, refere-se muito mais à genitalidade do que propriamente à sexualidade. São questões complexas, pois é de se indagar se o Direito pode mesmo legislar sobre a sexualidade, uma vez que essa pressupõe desejo. Afinal, é o Direito que legisla sobre o desejo, ou é o desejo que determina o Direito?

Ainda há um tabu e receio em trazermos a sexualidade para as questões jurídicas. Com isso as afastamos, como se elas não nos interessassem. Mas em Direito de Família ela perpassa praticamente todas as questões e problemas apresentados. Afinal, são as relações humanas que pressupõem vontade, que pressupõem desejo e que são, portanto, da ordem da sexualidade. A sexualidade, que é da ordem do desejo, escapa sempre ao normatizável, embora a norma jurídica seja um importante veículo que ajuda a legitimar e a “hospedar” as categorias sexuais.

O Direito, além de ser uma sofisticada técnica de controle das pulsões, é também um importante instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas e categorias no laço social. Esta exclusão de pessoas é algo atentatório contra a liberdade e autonomia da vontade, utilizando uma dita moral sexual, que continua excluindo formas diferentes de verem a sexualidade e o desejo. Desejo é a expressão utilizada pela filosofia e psicanálise para designar a propensão, anseio, necessidade, apetite. É qualquer forma de movimento em direção a um objeto, cuja atração espiritual ou sexual é sentida pela alma e pelo corpo. Freud emprega essa expressão no contexto da teoria do inconsciente para designar ao mesmo tempo, a propensão e a realização da propensão. Neste sentido, o desejo é a realização de um anseio inconsciente (ROUDINESCO, Elisabeth. Discurso de Psicanálise. Rio de Janeiro: Zahar. 1998. p. 146).

Embora a expressão no campo jurídico não seja comum, ele é sua força motriz, especialmente no Direito de Família. É ele que faz existir a necessidade de regulamentação das relações de afeto. A toda lei existe um desejo que se lhe contrapõe: não matar, não cobiçar a mulher do próximo etc., são leis para impor limites e contrapor aos desejos preexistentes. O Direito só existe porque existe o torto, e essas noções são interdependentes e complementares (Del Vecchio).

O desejo é a mola propulsora da polaridade amor e ódio e faz movimentar toda a máquina judiciária em torno, principalmente, dos restos do amor e do gozo. As pessoas se casam, descasam, reconhecem a paternidade, negam--se a pagar pensão alimentícia etc., movidas pelo desejo, muitas vezes inconsciente.

O desejo é o que dá vida à vida do Direito e em especial ao Direito de Família. E, por mais que o Direito, por meio de seus dispositivos normativos, tente regular para alcançar o justo e o equilíbrio das relações familiares há algo que se lhe escapa, há algo não normatizável, pois essas relações são regidas pelo desejo inconsciente.

O sujeito de Direito é sujeito de desejo, isto é, um sujeito desejante. Todos os atos e fatos jurídicos são determinados, predeterminados, permeados ou perpassados pelo desejo. Em outras palavras, em todas as relações jurídicas o objeto e o sujeito do Direito e de direitos são determinados pelo desejo. Nas relações jurídicas e judiciais, o desejo, a vontade e a necessidade se entrelaçam, confundem--se e podem provocar injustiças.

Do nascimento até a morte somos movidos por desejo, de ordem sexual, ética, espiritual, amoroso. Antes mesmo que eles venham à consciência, já estão inscritos na alma e formação do sujeito. Por isso podemos afirmar que não somos seres de razão, somos seres de desejo. E o desejo não é determinado pela anatomia. Nem todas as pessoas nascem com o sexo biológico correspondente ao desejo que determinará o seu gênero e suas preferências sexuais.

3) DA MORAL EXCLUDENTE A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RESPEITO AS DIFERENÇAS, NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA VIDA PRIVADA E LAICIDADE

A moral sexual não pode ser o fio condutor do Direito. As escolhas e orientações sexuais dos sujeitos não é o que determina sua conduta ética. Sexualidades diferentes das tradicionais em nada atrapalham o convívio social e não podem ser consideradas anormais, como disse Dráuzio Varella: *“Os pastores de alma que se opõem ao casamento entre homossexuais têm o direito de recomendar a seus rebanhos que não o façam, mas não podem ser nazistas a ponto de pretender impor sua vontade aos mais esclarecidos”*³ Na verdade, o medo de deparar-se com os próprios fantasmas da sexualidade é que impõe tanta resistência à compreensão de núcleos conjugais homoafetivos como família:

*Os que se sentem ultrajados pela presença de homossexuais que procurem no âmago das próprias inclinações sexuais as razões para justificar o ultraje. Ao contrário dos conturbados e inseguros, mulheres e homens em paz com a sexualidade pessoal aceitam a alheia com respeito e naturalidade*⁴.

A moral e o Direito mudam quando muda historicamente o conteúdo de sua função social (isto é, quando se opera uma mudança radical no sistema político-social). Por isto estas formas de comportamento humano têm caráter histórico. Assim como varia a moral de uma época para outra, ou de uma sociedade para outra, varia também o Direito. O ético transforma-se assim numa espécie de legislador do comportamento moral dos indivíduos ou da comunidade.

Para distinguir ética de moral e assim estarmos mais próximos do ideal de justiça é

³ VARELLA, Dráuzio. *Violência contra homossexuais*. Folha de São Paulo de 04/12/2010, p. E 12

⁴ VARELLA, Dráuzio. *Violência contra homossexuais*. Folha de São Paulo de 04/12/2010, p. E 12

preciso buscar nos clássicos elementos da filosofia, que hoje se entrelaçam com a Psicanálise e se apoiam no macroprincípio da dignidade humana, à procura da ética do sujeito. A necessidade de se fazer essa distinção entre moral e ética repousa na complementação da hermenêutica jurídica, propiciando novas regras de integração como os princípios norteadores do Direito das Famílias, sendo um imperativo categórico para não continuarmos repetindo a história de exclusões com moralidades que já fizeram tantas injustiças. O ponto de partida para a compreensão dessa nova ética para o Direito das Famílias, que inclui os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade e a livre expressão da sexualidade, é pressupor que a moral sexual, dita civilizatória, não pode excluir e nem tornar indigno o sujeito de direito, que é sempre um sujeito de pulsão sexual.

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça.

O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.

O necessário discurso da igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrata, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso, devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças, inclusive as sexuais que vão além do binarismo homem-mulher.

A aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes. Ela nos traz de volta, como se disse, a séria discussão dos limites entre o público e o privado.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, os pilares do Direito Civil eram centrados na propriedade e no contrato. Porém, com a nova Carta Magna fez-se presente a crise nas categorias jurídicas pré-constitucionais, que entraram em choque com as recém-criadas, cuja tônica e preocupação era com a preservação da dignidade da pessoa humana. Isto fez com que fossem revistos regras e institutos do Direito Civil, a partir de uma despatrimonialização e de uma ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e consequentemente das relações jurídicas. Neste sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, sobretudo pela liberdade e não intervenção estatal na vida privada dos cidadãos.

Com a constituição de 1988, o indivíduo passou a ser o centro da família e, por conseguinte, da sociedade e não mais apenas um elemento de força produtiva. Em outras palavras, passou-se a valorizar o sujeito das relações e não mais o seu objeto. Ocorreram, pois, a personificação e a despatrimonialização da família e, a partir dessas vertentes, surgiu a necessidade de uma nova concepção pública, impondo limites à atuação do Estado nesta esfera relacional. A recolocação de valores na relação de família, isto é, uma valorização maior do sujeito em detrimento das relações patrimoniais, não significa a não consideração dessas relações, mas tão somente uma retificação em direção ao princípio da dignidade humana.

Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou

a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado. E a família, tradicional ou não, foi é , e continuará sendo o *locus* de formação e estruturação dos sujeitos, independentemente do exercício e da sexualidade e suas preferências.

É assim que, associado ao princípio da menor intervenção estatal e na reafirmação e consolidação do Estado Laico, *que impõe--se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele--se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem--se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. (...) (ADI 510, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno – STF. j. 29/05/2008).* Daí a importância e o compromisso do Supremo Tribunal Federal em zelar pelo verdadeiro espírito dos valores constitucionais, *que deve sustentar o seu julgamento em razões eminentemente não religiosas, considerada a realidade de que o Estado brasileiro, fundado no pluralismo de ideias e apoiado em bases democráticas, qualifica-se como uma República essencialmente laica e não confessional, para que não se repita, uma vez mais, o gravíssimo erro histórico em que incidu, em 1633, o Tribunal do Santo Ofício, que constrangeu Galileu Galilei (“*eppur si muove!*”), sob pena de condenação à morte na fogueira, a repudiar as suas afirmações (cientificamente corretas) a propósito do sistema heliocêntrico, reputadas incompatíveis com a Bíblia pelas autoridades e teólogos da Igreja de Roma (STF, ADI nº 4.439-DF, Voto Celso de Mello, j. 27/09/2017).* Assim, como o século XVII foi o questionamento do sistema heliocêntrico, elucidado por Galileu, o século XXI é o século do questionamento do sistema sexual binário.

Cientes desse compromisso revestido deste saudável ativismo judicial, importantes decisões já foram tomadas pela corte suprema, como por exemplo, a que reconheceu a união estável homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132) e, a ADI nº 42775 que reconheceu aos transgêneros, *que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.* Isto significa muito mais que uma simples mudança no registro civil: é uma mudança que protege as pessoas trans do escárnio, da zombaria, da agressão e da violência. E acima de tudo um ponto de interrogação no dogma do binarismo sexual.

Há pessoas que não se identificam com o gênero de sua anatomia. Como se não bastasse o sofrimento gerado por esse conflito interno, sofrem também uma condenação social por terem nascido diferente da maioria das pessoas. Pior ainda era o sofrimento causado pelo próprio ordenamento jurídico, que reforçava essa exclusão e

marginalização, impondo barreiras jurídicas e dificultando que essas pessoas pudessem ter sua identidade reconhecida de acordo com o gênero com o qual se identificam. Deveríamos todos, nos envergonhar destas exclusões e expropriações de cidadania feitas pelo próprio sistema jurídico. Em razão disto, temos uma dívida histórica, impagável, com os filhos então denominados de ilegítimos, como os negros que não eram considerados sujeitos de direitos até 1889.

A principal ferramenta do Direito é o discurso, oral ou escrito, para sustentar teses, a favor ou contra determinados direitos. Obviamente que essas argumentações jurídicas estão sempre apoiadas em uma das fontes do Direito, sejam as mais usuais, como as leis, em seu sentido técnico, a jurisprudência, e a doutrina, assim como a equidade, os tratados internacionais, a analogia, os princípios e os costumes. E, os costumes são a principal delas. O filósofo italiano Giorgio Del Vecchio é definitivo ao referir-se aos costumes como a mais importante fonte de Direito, inclusive lembrando o Direito romano: “*Com maravilhosa intuição, já Vico advertia, em uma época em que poucos podiam compreender, que o Direito nasce das profundezas da consciência popular, da sabedoria vulgar, sendo obra anônima e coletiva das nações*” (DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Coimbra. Armênio Amado, 1959, VII. p. 140). E os costumes vão influenciando e modificando também o vocabulário. Assim, novas expressões vão se amoldando de acordo regras de interpretação e integração do ordenamento jurídico. Aliás, isso é quase bíblico: no começo era o verbo... É na palavra e pelas palavras que vamos nos organizando e nos humanizando. E, a partir da teoria da linguagem do francês Saussure, ele foi além, ao trazer para a Psicanálise a importância dos significantes veiculados pelas palavras. Significante é a representação psíquica do som, tal como nossos sentidos o percebem, enquanto significado é o conceito a que ele corresponde. Portanto, as palavras trazem consigo, além de um significado, um significante. Por exemplo, a expressão hermafrodita foi substituída por intersexuais. Isto traz uma outra dimensão e força a quem nasceu com elementos biológicos do sexo masculino e feminino.

4) GÊNEROS, TRANSGÊNEROS, CISGÊNEROS E INTERSEXUAIS, SEUS SIGNIFICADOS E SIGNIFICANTES

O discurso jurídico, assim como qualquer outro discurso, nasce e se sustenta de palavras, que podem sofrer variações ao longo do tempo. “As palavras acompanham o fluir do tempo e mudam de significado, envelhecem e são substituídas por outras, de acordo com a mutação da vida social e dos valores cultivados pela sociedade. Muitos perdem a força e vão enfraquecendo, enfraquecendo, até morrerem por falta de uso” (SEREJO, Lourival in preâmbulo para o meu Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado. Ed. Saraiva, São Paulo, 2018, P.25).

O conceito de gênero foi empregado pela primeira vez em 1964, por Robert Spoller, para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido psíquico). O gênero apresenta, portanto, o aspecto social das relações entre os sexos, mas não está atrelado necessariamente ao conceito biológico de sexo. Ele se expressa e se constrói socialmente, e aí criam-se hierarquias e segregam-se pessoas.

Foi assim que se construiu o patriarcalismo e a suposta superioridade masculina (cf. meu Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado, verbete gênero, pág. 391). A partir da compreensão de que a sexualidade é plástica, isto é, é muito mais

abrangente do que pode imaginar nossa vã filosofia, surgiram novas expressões e um novo vocabulário, para designar os vários prismas da sexualidade e suas vivências afetivas. Por exemplo, a expressão concubinato vem sendo substituída por famílias simultâneas, cisgêneros são aqueles que têm em seu registro de nascimento o gênero de acordo com o sexo biológico, ou seja, a maioria de nós, contrapondo-se assim aos transgêneros.

Transgênero é um conceito abrangente que engloba grupos diversificados de pessoas que têm em comum a não identificação com o comportamento e/ou papéis esperados do sexo com o qual nasceram. As qualidades de masculino e feminino são um conjunto de convicções construídas especialmente na infância, por intermédio dos pais, e sustentadas pelo contexto social. Nesta categoria abrangente dos transgêneros, isto é, daqueles que estão além da conformidade do sexo anatômico com o gênero, mencione-se o transexual, o travesti, o crossdresser e a drag queen.

O STF, em 01/03/2018, na ADIN 4.275 decidiu que não é necessário cirurgia de transgenitalização para que haja mudança de nome. Com isto a suprema corte reabilita a dignidade e cidadania da categoria Trans. Na sequência, A Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou em junho de 2018, a lista revisada da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11. Nessa atualização a transexualidade passa a não ser mais considerada uma doença mental.

Apesar da clareza da decisão do STF, oficiais do registro civil resistiram e questionaram se ela teria efeito imediato e autoaplicação ou se demandaria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Tais indagações residem unicamente na resistência em aceitar a referida decisão, e é uma repetição das dúvidas suscitadas em 1988, quando a Constituição proclamava direitos iguais entre homens e mulheres, e alguns juristas, mais apegados à formalidade do que à essência do Direito, achavam que era necessário haver regulamentação sobre a igualdade. Não precisamos repetir esse erro. E os registradores não precisam temer o seu ofício de registrar a vida como ela é, até porque eles não tem responsabilidade sobre o conteúdo inverídico das declarações. A propósito, basta a publicação da ata de julgamento nesses casos, não necessitando do trânsito em julgado da respectiva decisão, sendo este, inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente." (grifei) Se decisão liminar produz efeitos em relação a terceiros, a partir da publicação da ata do julgamento no Diário da Justiça da União (ADI nº 711/QO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; ADI nº 1434/MC, Rel.

Min. CELSO DE MELLO), vale a fortiori o mesmo raciocínio e conclusão para a decisão de mérito, sobretudo diante da sua irrecorribilidade (art. 26 da Lei nº 9.868/1999). - SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Há pessoas transexuais que querem fazer cirurgia de transgenitalização, e outros não. Outros, aliás, nem querem ter um nome social e convivem bem com seu nome original. Certamente eles se dão a liberdade de não se enquadrarem no binarismo homem ou mulher. Mas a maioria é fonte de escárnio e violência de toda forma por ter aparência feminina e um nome masculino, ou uma aparência masculina e um nome feminino. Seja lá como for, o incompreensível é, quando o transexual se reconhece e é reconhecido com determinado gênero, precisar de um aval médico e cirúrgico para ser legitimado com o gênero que ele escolheu. Aliás, ele nem escolheu, esse foi o seu destino.

É inadmissível, sob o aspecto dos direitos humanos, e ignorância considerar pessoas transgêneras com transtornos de personalidade, ou aberração da natureza, ou vergonha moral, porque fogem aos padrões da maioria. Será que alguém escolheria ser transexual? Foi nesse sentido e para ajudar a firmar a tese da cidadania e inclusão que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), atuou como *amicus curiae* neste significativo e histórico processo proposto pela Procuradoria-Geral da República, que, afinal, vem ajudar na despatologização da pessoa trans. A OAB já havia dado um primeiro passo ao emitir carteira profissional do(a) advogado(a) trans com o nome social.

O CNJ, em 29/06/2018, expediu o Provimento nº 73/2018, em total descompasso com a decisão do Supremo Tribunal Federal dada na ADI 4275. Isso porque o referido ato normativo, em seu artigo 4º, §6º faz exigências absurdas, comprometendo o fiel cumprimento do que fora decidido pela corte suprema, apresentando uma incongruência com os valores constitucionais. Não foi essa a interpretação sistemática percebida com o julgamento da ADI 4275. Vejamos:

(...) Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. (...) § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII –

certidão da Justiça Militar, se for o caso. § 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. § 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

A realidade do julgado, pode ser facilmente percebida no informativo 892 do STF, assim transcrito:

*(...) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioria, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. **Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.**[ADI 4.275, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 1-3-2018, P, Informativo 892.] Grifos.*

Pela clareza da interpretação supra, essas exigências via ato normativo fere a teleologia do julgado.

Uma outra categoria que começa a ter alguma visibilidade jurídica e social, são os interessesexuais. É um tema relativamente novo para o Direito, embora exista desde sempre.

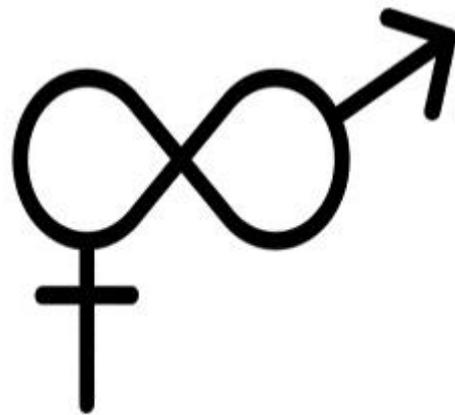
Intersexual é a pessoa que nasceu fisicamente entre (*inter*) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. Popularmente era conhecido como hermafrodita. Em razão de uma dupla fertilização – hipótese em que um óvulo é fecundado por dois ou mais espermatozóides – há o surgimento de um mosaico genético ou mosaicismo, doença genética em que, no mesmo indivíduo, existem duas ou mais populações de células com genótipo diferente (duas ou mais linhas celulares), presumivelmente provenientes do mesmo zigoto. Um indivíduo intersexuado pode hospedar ao mesmo tempo três ou mais linhas de células, por exemplo, duas femininas e uma masculina, XXY. Pessoas que possuem essa variação genética muitas vezes apresentam sintomas de heterocromia (olhos de cor diferente) e má- formação dos órgãos genitais em razão de distúrbio genético, ocasionando, simultaneamente, órgãos e características de ambos os sexos, feminino e masculino⁵. Essas questões começaram a entrar no cenário jurídico e a ter visibilidade, trazendo para o Direito, inclusive, um novo vocabulário, a partir da compreensão desses fenômenos em interação com outras áreas do conhecimento, como a medicina, psicanálise, sociologia etc. Veja abaixo, exemplificativamente uma decisão do TJRS:

(....) Contudo, outros, tais como os transexuais e os intersexuais (também denominados pseudo-hermafroditas), não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico - genitália e configuração genética - e a forma como se vêem e vivenciam sua sexualidade - gênero. Segundo o psicólogo/psicanalista Paulo Roberto Ceccarelli, em sua obra Diversidades: Dimensões de Gênero e sexualidade, publicada pela Editora Mulheres, em 2010, ao abordar sobre o tema ora em questão, esclareceu que: “A distinção entre sexo e gênero foi introduzida na psicanálise pelo psicanalista norte-americano Robert Stoller para uma melhor compreensão da psicodinâmica do transexual. Stoller isola, para melhor delinear, os aspectos da psicosssexualidade que, para ele, são ‘independentes’ do biológico: gênero. Para isso, ele parte do que Freud chama de ‘caracteres sexuais mentais’ (atitude masculina e feminina) que são, até certo ponto, independentes dos caracteres sexuais físicos e do ‘tipo de escolha de objeto’ (Freud, 1920). Stoller separa, então, os dois aspectos do conceito freudiano de bissexualidade – o biológico e o psíquico – para, em seguida, examinar a dimensão biológica (sexo) por meio do estudo dos intersexuais, e a dimensão psíquica (gênero) pelo estudo dos transexuais. Stoller conclui que o gênero prima sobre o sexo. Este desdobramento vai permitir-lhe apreender a aquisição do feminino e do masculino – o gênero -, por um homem (male) ou uma mulher (female) – o sexo”. Vê-se, assim, que a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, ou seja, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) ao qual se sente pertencer, comportando-se conforme os ideais sociais, estabelecidos historicamente para diferenciar os gêneros entre si. (TJRS, AC

⁵ CUNHA PEREIRA, Rodrigo – Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado: São Paulo. Saraiva, 2018. P. 461

Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros já reconhecem a existência de um terceiro sexo para adequarem a esse fenômeno genético. Essa medida retira dos genitores a obrigação de decidir por submeter os recém-nascidos a operações cirúrgicas para a atribuição de um sexo. A legislação alemã, assim como a australiana e neozelandesa, passou a admitir um terceiro sexo denominado “neutro”, representado nos documentos oficiais por um X. E assim, as pessoas que não tiveram seu sexo definido ao nascer poderão fazê-lo assim que atingirem a maioridade, podendo ainda permanecer como indefinido se assim desejarem.

5) O INTERSEXO NO CONTEXTO SOCIAL, POLITICO E JURIDICO



Símbolo da Intersexualidade

Segundo a ONU – Organização Mundial de Saúde 1,7% da população mundial tem algum grau de intersexualidade. E de acordo com a pesquisadora americana, Anne Fausto Sterling, existem cerca de quarenta estados intersexuais distribuídos nesses 1,7% da população. E a OMS – Organização Mundial de Saúde que apenas em 2018 retirou de seu catálogo de doença/transtornos mentais a transexualidade, estima que 1% da população mundial (100 milhões de pessoas aproximadamente) são cisgêneros e transgêneros.

Essas pessoas, até muito mais que os transexuais sempre estiveram invisíveis. Talvez porque elas, mais que qualquer outra categoria, desafia o binarismo sexual. Não é nada simples ficar de fora da categoria homem e mulher. Segundo Anne Fausto-Sterling em seu já clássico artigo “The five sexes” (1993 – Revista The Sciences), há várias gradações que vão de homem a mulher. Esses sujeitos podem ser cisgênero, transgênero, ou não binário. Sua preferência sexual pode ser hetero, homo, bi, pan ou assexual. Essas variantes não os torna melhor ou pior do que os que se enquadram no sistema tradicional binário. Somos todos portadores da mesma dignidade que a

Constituição da República diz nos assegurar. A humanidade que há em cada um de nós é a mesma, ou seja, somos todos sujeitos de direitos e sujeitos desajustes.

Apesar da palavra de ordem da Constituição da República de 1988 – “A dignidade da pessoa humana”, a categoria intersexo ainda não alcançou reconhecimento jurídico no Brasil, como também na maioria dos países do mundo. Elas continuam sendo vistas como anormais, doentes.

6) A SEXUALIDADE VISTA PELOS TRIBUNAIS ENFOCANDO A TRANSEXUALIDADE E A HOMOAFETIVIDADE: O MESMO PERCURSO HISTÓRICO DA INTERSEXUALIDADE

Para o Direito, interessa saber se uma pessoa, tendo mudado de sexo, estaria simplesmente transfigurando sua sexualidade, ou se realmente adquirirá a identidade do sexo oposto. O Superior Tribunal de Justiça, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal 01 março de 2018 assim já havia se manifestado em relação à transexualidade, cujo percurso histórico os intersexuais estão agora seguindo esta mesma trilha:

(...) Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade (...).⁶

A doutrina e a jurisprudência já vinham evoluindo no sentido de autorizar tais cirurgias e também alterar, em consequência disto, o registro civil, como se vê abaixo:

(...) Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015/73. Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em

⁶ STJ, REsp 1.008.398/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em 18.11.2009.

promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.⁷

Mas não deve-se condicionar a exigência da cirurgia⁸. É algo atentatório a direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal deu um passo relevantíssimo quando da apreciação da ADI 4275, especificamente com trecho do voto do Ministro Fachin:

(...) Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”. (STF, ADI 4275,

Não podemos deixar de reconhecer como um marco histórico e importante para a evolução e compreensão de que as relações homossexuais podem constituir família, como qualquer outra, foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4.277 e da ADPF 132, cujo relator o Ministro Ayres Britto, seguido por unanimidade, assim se posicionou:

(...) A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como

⁷ STJ, REsp nº 1.008.398/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em 18.11.2009.

⁸ CFM Resolução 1.955/2010.

categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.⁹

Para que a Suprema Corte do País assim se posicionasse, foi preciso que o percurso histórico doutrinário e jurisprudencial, associado à evolução dos costumes e de outras disciplinas, especialmente a psicanálise, assim o autorizasse. A pioneira e maior doutrinadora, sem sombra de dúvidas foi Maria Berenice Dias, que além de ter publicado o primeiro livro sobre o tema *União Homoafetiva: Preconceito e Justiça*, no ano de 2001, cunhou a expressão “Homoafetividade”, hoje já incorporada em nosso ordenamento jurídico. De lá para cá, e até que o Supremo Tribunal Federal coroasse a vitória da ética sobre a moral, outros livros foram escritos e outras decisões¹⁰ ajudaram a consolidar direitos, até então excluídos e condenados à invisibilidade. É Maria Berenice Dias com propriedade e autoridade que nos diz:

O Direito das Famílias não pode se distanciar da diretriz constitucional, que impõe estrita obediência aos valores eleitos pela ordem jurídica. E o mais precioso princípio consagrado pela Constituição é a dignidade da pessoa humana. Trata-se de direito fundamental que se calca nos princípios da igualdade e da liberdade, além de servir de mola propulsora à intangibilidade da vida humana, à integridade física e psíquica, às condições básicas materiais mínimas para garantir o tão almejado acesso à felicidade. Não há outro motivo para ter sido assegurada especial proteção do estado núcleo familiar, pano de fundo da própria afirmação da dignidade da pessoa humana. (...) Assim, duas pessoas unidas com o objetivo

⁹ STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05-2011, DJe de 14.10.2011. No mesmo sentido: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 16.08.2011, DJe de 26.08.2011.

¹⁰ (...) Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. (...) (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01.02.2012)

(...) A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores” (STJ, REsp 889.852/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 27.04.2010).

de constituir publicamente uma família e de mutuamente proverem assistência moral, afetiva e patrimonial, constituem uma entidade familiar, sejam elas do mesmo sexo ou não.¹¹

Apesar de ser em 2012, o Superior Tribunal de Justiça havia naquela ocasião interpretado o verdadeiro sentido para o reconhecimento do casamento¹² entre pessoas do mesmo sexo, senão vejamos:

(...) O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima

¹¹DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 127.

¹² Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.(....) (STJ, REsp 1183378 / RS, Rel Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, pub. 01/02/2012)

7) CONCLUSÃO

As pessoas intersexuais têm seus problemas “resolvidos” na sala de cirurgia, com uma estrutura de segredo e silêncio que se estabelece com um aporte teórico. Há um pacto para que esses corpos não estejam diante da sociedade” (Amiel Vieira, intersexual, em entrevista ao Nexo).

Desde que Freud revelou ao mundo que a sexualidade é muito mais da ordem do desejo que da genitalidade, pôde-se compreender o porquê de tantos fantasmas que nos assombram. Quando se fala de sexualidade entre iguais, ele aterroriza muito mais. A dificuldade e resistência de se aceitar as orientações sexuais diferentes da maioria, apesar de se travestirem de um discurso moral e religioso, residem na dificuldade de lidar com as próprias questões da sexualidade. Mais fácil e cômodo enveredar-se pelo discurso moralista. Sabe-se, entretanto, que quanto mais moralista, mais pervertido é o sujeito.

E é esta dificuldade em lidar com o sexo e a sexualidade fora dos padrões tradicionais, que a força social e política impõe-se pelo binarismo, e que o desejo erótico seja enquadrado nas normas sociais e jurídicas, excluindo categorias. Daí poder-se entender o Direito como instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas e categorias.

Os sujeitos intersexuais, que não são poucos, são os mais invisíveis de todas as categorias sexuais. Provavelmente porque é a que mais desafia o binarismo sexual. A forma de obrigá-la a permanecer invisível é fazendo a cirurgia em idade precoce, para “corrigir”, “normalizar” e transformar o sujeito em uma das duas categorias que se sustentam ideologicamente na heteronormatividade. É assim que a cirurgia, e tratamentos hormonais, são impostos como necessidade, sem considerar a violação ao corpo. Essa tentativa de normalização estética do corpo atende aos desejos de quem vê de fora, isto é, ao incômodo causado aos pais, à família e

ao campo social. Ao usar as tecnologias para normalização não se leva em conta que naquele corpo há um sujeito que pode ter sua identidade, ainda a ser construída, violada pela ideologia do binarismo sexual. Tal ato afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

O percurso histórico de inclusão das pessoas intersexuais no laço social tem sido o mesmo que as categorias homossexuais e transexuais: começa-se a falar, a dar visibilidade. A partir daí é que se pode compreender e assim evitar as mutilações desnecessárias a que são submetidas no início da vida e os danos psicológicos daí decorrentes. Afinal, já se sabe que a identidade do sujeito não passa necessariamente pela sua anatomia, pois ela é principalmente uma constituição psíquica e social. A identidade, preferências sexuais e gênero das pessoas intersexuais não pode ser ditada pelo discurso e ato médico cirúrgico. Afinal, a sexualidade humana é plástica e se apoia no corpo, mas decola, e descola dele¹³. Daí a necessidade urgente de dar mais visibilidade às pessoas intersexuais para que a despatologização seja urgente evitando assim milhares de mutilações que são feitas diariamente em todo o mundo, em uma afrontosa interceptação à dignidade humana.

BIBLIOGRAFIA

- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões ilustrado. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTOS, Ana Lúcia – Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político – Revista Crítica de Ciências Sociais, 102/2013, <http://journals.openedition.org/rccs/5421> acessado em 29/06/2018.
- Tratado de Direito das Famílias. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

¹³ VALADARES, Vera in Dicionário de Direito de família e Sucessões – Ilustrado, Op. Cit. Verbete sexualidade, P. 708